

Decisão de Pregoeiro nº 0010/2013-SLC/ANEEL

Em 15 de agosto de 2013.

Processo: 48500.002517/2013-51
Licitação: Pregão Eletrônico nº 046/2013
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela Barlovento Brasil Energias Renováveis
Ltda.

I – DOS FATOS

1. A Barlovento Brasil Energias Renováveis Ltda apresentou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 046/2013 em 14 de agosto de 2013.
2. A impugnação versa sobre o atendimento pelo proponente em consórcio daquilo disposto nas subcláusulas 2.2, 2.6 e 8.3 do instrumento convocatório. A impugnante entende que as redações geram contradição quanto a forma de atendimento das exigências, acreditando que apenas o consórcio constituído poderá atendê-las. Desta forma, solicita que seja revista a redação dos dispositivos a fim de afastar esse entendimento.

II – DA ANÁLISE

3. O § 2º do artigo 3º do Decreto n. 5.450/05 (regulamenta o pregão na forma eletrônica) trata da necessidade de cadastramento junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF.

§ 2º No caso de pregão promovido por órgão integrante do SISG, o credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF.

4. A subcláusula 2.1 reitera o previsto no normativo acima.
5. A redação da subcláusula 8.3 traz:

Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF **além do nível de credenciamento** (com documentos atualizados e validados) exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação econômico-financeira [...] (grifo nosso)

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro n. 010/2013-SLC/ANEEL, de 15/8/2013.

6. Por sua vez as subcláusulas 2.6.2 e 2.6.2.2 nos apresentam:

2.6.2 A empresa líder do Consórcio deverá apresentar o instrumento de constituição ou de compromisso de constituição do Consórcio. O instrumento de constituição ou de compromisso de constituição do Consórcio deverá obedecer aos seguintes requisitos [...]

2.6.2.2 **Conferir à líder amplos poderes para representar as consorciadas no procedimento licitatório e no Contrato receber o preço do serviço**, dar quitação, responder administrativa e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação; (grifo nosso) [...]

7. Relacionados os dispositivos de interesse, passo à análise.

8. Tratando de forma objetiva, o consórcio que participar do certame será representado pela empresa líder, conforme disposto na subcláusula 2.6 do edital. Assim, a empresa líder deverá **pelo menos** estar cadastrada no **nível de Credenciamento**, junto ao SICAF, de acordo com o previsto na subcláusula 8.3.

9. Restando para fins de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira que a empresa líder e cada uma das consorciadas apresente a certidão do SICAF, caso a possua, ou a relação de documentos prevista na subcláusula 8.3.

10. Caso um consórcio venha sagrar-se vencedor, o dispositivo 2.6.3.2 indica que a comprovação da constituição deverá ocorrer antes da celebração do contrato.

2.6.3.2 Promover, antes da celebração do Contrato (subitem 12.3 do Edital), a constituição e registro do Consórcio nos órgãos competentes, em conformidade com o compromisso referido no subitem 2.6.2.

11. Portanto, considero que não resta dúvida quanto ao procedimento para participação de empresas em consórcio, além de não haver qualquer exigência que extrapole a legislação vigente.

III – DO DIREITO

12. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal n. 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

13. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido registrado, mantendo as condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico n. 46/2013.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro